



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.008 - RS (2017/0084741-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA E AGROPASTORIL GIRUA LTDA - COTAP
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO : PASTIFICIO CAXIENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO : VALERIA DAL PONT WASUM
AGRAVADO : RICARDO DAL PONT
ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI E OUTRO(S) - RS070262
NATÁLIA TAÍS NEVES DA SILVA - RS099060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.008 - RS (2017/0084741-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA E AGROPASTORIL GIRUAL LTDA. COTAP contra a decisão (fls. 958/961, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7, 83 e 211/STJ e porque não demonstradas as violações dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz a agravante, em síntese, que

"(...) A negativa na prestação jurisdicional consistente na insistente omissão no julgamento de embargos de declaração cujo objetivo era justamente demonstrar que o acórdão aclarado deixara de apreciar tema suscitado pela parte recorrente configura cerceamento de defesa e dá ensejo, a despeito de qualquer análise probatória, em respeito à Súmula 7 desta Corte, à configuração de cerceamento de defesa, o que torna nula a decisão recorrida e o que é motivo suficiente para admitir recurso especial que sobre isso recorre. Assim, o ponto do agravo em recurso especial que simplesmente levanta que não houve omissão no pronunciamento jurisdicional e, nessa justificativa, negou provimento ao intento recursal, é o que aqui se controverte, já que, em verdade, houve omissão reiterada em embargos declaratórios no tribunal de origem, o que dá ensejo à impugnação via recurso especial da decisão estadual e demonstra estar errada a fundamentação utilizada na decisão que não deu provimento ao agravo em recurso especial.

(...)

Quanto ao segundo e último argumento que sustentou o não provimento do agravo em recurso especial interposto, decisão que aqui se recorre, de que é consolidado nesta corte que a inércia do exequente após intimação pessoal dá ensejo à extinção do processo é, igualmente, errada, enquanto se está a falar em feito executório.

Baseou-se a decisão ora agravada em falar que, por encontrar óbice o argumento recorrente na Súmula 83 do STJ, já que há, na dicção deste Relator, jurisprudência consolidada em sentido contrário ao intento recorrente, merecia ser negado provimento ao agravo em recurso especial manejado.

Ocorre que, justamente pelo fato de o processo de origem tratar-se de execução, ao invés de se quedar à extinção do feito, quando há inércia, se procede à suspensão da execução, quando não encontrados bens passíveis de constrição. E assim se procedeu, se suspendeu a execução a fim de o exequente encontrar bens penhoráveis do executado, mas mesmo suspenso o feito, utilizando-se do argumento de que não promoveu o exequente impulsos ao processo, abandonou-o, na forma do extinto artigo 267, inciso III, CPC/73 e, por pedido da parte executada, extinguiu-se o procedimento executório, erroneamente.

Ora, quando não são localizados bens penhoráveis do devedor aplicava-se o disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil/73, que determina a suspensão da execução, e não sua extinção, como vistas a resguardar o direito do credor, conferindo-lhe prazo razoável para obtenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes ao seguimento do processo. E mais, se assim se procedeu, não se pode, no período suspensivo, alegar abandono de causa, por lógica incoerência argumentativa. Então, se por essa razão foi extinta a execução, a autoridade judiciária o fez de forma equivocada.

Não se nega que há julgados desta Corte que vão no sentido de, intimado o autor da ação pessoalmente e persistida sua inércia, merece o feito ser extinto por abandono de causa, mas esse não é o caso dos autos. Neste feito, ocorreu a indevida extinção durante o período suspensivo e, em assim sendo, errada é a decisão extintiva" (fls. 965/967, e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do agravo e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.008 - RS (2017/0084741-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão impugnada conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7, 83 e 211/STJ e da não demonstração das violações dos artigos 458 e 535 do CPC/1973.

Nas razões do presente recurso, contudo, a agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula nº 211/STJ.

Nesse cenário, incide o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182 desta Corte, conforme se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

O caso dos autos não enseja o arbitramento de honorários recursais de sucumbência por se tratar de recurso oriundo de provimento interlocutório, sem a prévia fixação da verba honorária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo do art. 1.021 do novo Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/5/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0084741-3

AgInt no
AREsp 1.086.008 /
RS

Números Origem: 00025214520038210100 00106094220178217000 00944056220168217000
02364360820168217000 03477306520168217000 10010300002523
106094220178217000 2364360820168217000 25214520038210100
3477306520168217000 70068842111 70070262423 70071375364 70072464944
944056220168217000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA E AGROPASTORIL GIRUA LTDA - COTAP
ADVOGADOS	: LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610 EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	: PASTIFICIO CAXIENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO	: VALERIA DAL PONT WASUM
AGRAVADO	: RICARDO DAL PONT
ADVOGADOS	: FABIO DAL PONT BRANCHI E OUTRO(S) - RS070262 NATÁLIA TAÍS NEVES DA SILVA - RS099060

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA E AGROPASTORIL GIRUA LTDA - COTAP
ADVOGADOS	: LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610 EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	: PASTIFICIO CAXIENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO	: VALERIA DAL PONT WASUM
AGRAVADO	: RICARDO DAL PONT
ADVOGADOS	: FABIO DAL PONT BRANCHI E OUTRO(S) - RS070262 NATÁLIA TAÍS NEVES DA SILVA - RS099060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.